



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 246 /2008

Sessão: 5ª Sessão Ordinária de 22 de janeiro de 2008

Processo Nº: 1/3510/2006

Auto de Infração Nº: 1/200620519

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NA ESCRITA FISCAL. Afastada preliminar de nulidade e pedido de realização de perícia. Infração caracterizada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Demonstrado a inexistência de equivalência entre o arquivo magnético (registro fiscal) entregue ao Fisco e os livros fiscais. Redução do montante do crédito tributário. Penalidade inserta no Art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, para os exercícios 2002 e 2003 e para o exercício de 2004 a penalidade inserta no art.123, VIII, alínea "L", da Lei nº.12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Unanimidade de votos. Recursos, voluntário e oficial, conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO:

O auto de infração denuncia a empresa de "omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Contribuinte apresentou os arquivos magnéticos contendo as informações das operações do ICMS divergentes das informações constantes nos documentos e livros fiscais, conforme informação complementar e comprovantes em anexo".

Depois de mencionar os dispositivos infringidos, o Auditor aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, "i" e "L" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco ratifica o feito detalhando todo o procedimento fiscal.

Processo nº. 3510/2006

Auto de Infração nº. 2006.20519

ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA

Julgamento: 22/01/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Os documentos que constam nos autos são os seguintes: Auto de Infração 2006.20519 e Termo de Conclusão nº. 2006.22920, com ciência por AR datada de 28/08/2006, fls.113; Ordem de Serviço 2006.18492, fls.13; Informações Complementares; Termo de Início de Fiscalização nº. 2006.17411, com ciência pessoal em 28/06/2006, fls.14; Termo de Intimação 2006.19337, com ciência por AR datada de 24/07/2006, fls.18; Termo de Intimação nº. 2006.21784, com ciência por AR datada de 14/08/2006, fls.21, e cópias dos Livros Registro de Inventário, Conta Corrente GIM referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

A Autuada ingressa tempestivamente com suas razões de defesa, argüindo, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que houve cerceamento do direito de defesa por não terem sido devolvidos todos os documentos fiscais em poder do Auditor. Acrescenta que houve, também, desobediência às formalidades legais.

O feito fiscal foi julgado parcial procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão singular, a Recorrente ingressa com recurso voluntário limitando-se, apenas, a reiterar as alegações apostas na peça impugnatória. Acrescenta apenas, pedido de perícia.

O Parecer nº. 619/2007 emitido pela Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença parcialmente condenatória de 1º grau.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, argüi a Recorrente a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, posto que o Fisco *"até a data limite permitida para a impugnação não devolveu todos os documentos (arquivo magnético) em sua posse, não permitindo, dessa forma, que o mérito da questão fosse avaliado, o que habilitaria uma contestação mais eficaz e justa acerca do trabalho realizado"*.

Tal alegação, no entanto, não procede, haja vista constar nas Informações Complementares, fls.03/10, a devolução dos documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração nº. 2006.20519: o último CD apresentado pela empresa e o CD com a incorporação dos dados fornecidos pela empresa utilizando o Microsoft Excel, fls.04.

Ademais, a base de dados entregue à fiscalização é uma cópia dos arquivos eletrônicos do contribuinte, disponíveis indefinidamente para cópia com precisão.

Ressalte-se ainda o fato de a Recorrente afirmar, às fls.199, que *"a mesma base de dados entregue para a fiscalização foi à analisada pelo contribuinte em confronto com as informações em seus livros fiscais e, **diferentemente do alegado no Auto, os resultados coincidiram entre documentos eletrônicos e os no papel, fazendo necessário uma perícia neste caso para se constatar os lançamentos e a veracidade do auto"***.

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao pedido de perícia, considero-o descabido e de caráter protelatório, pois a Recorrente não define quesitos nem argumentos capazes de subsidiar uma perícia, requerendo-a somente de forma genérica.

Versando a autuação sobre a constatação de entrega de arquivos magnéticos relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, referentes às operações de entrada e saída de mercadorias e aos inventários iniciais e finais de cada exercício, contendo valores divergentes dos documentos e livros



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

fiscais, conforme quadro demonstrativo, fls.09, é importante dizer que a legislação regente é oriunda do Convênio ICMS 57/95, incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº. 25.631/99.

O Regulamento do ICMS estabelece que o estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

Em seu artigo 299 o Regulamento do ICMS define registro fiscal nos seguintes termos: "*Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações*".

Destarte, a legislação tributária acima reproduzida, exige uma perfeita captação e consistência entre os elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte, em duas ocasiões, foi notificado para apresentar os arquivos magnéticos, conforme Termo de Intimação nº. 2006.17411, com ciência pessoal em 28/06/2006, fls.15, e Termo de Intimação nº. 2006.19337, em razão de tê-lo apresentado de forma incompleta.

A partir do confronto entre a escrita fiscal do contribuinte e as informações gravadas em meio magnético, o Agente do Fisco constatou as irregularidades apontadas no quadro "Demonstrativo Comparativo do Arquivo Magnético x Livros Fiscais", que evidencia inexistir equivalência entre o arquivo magnético (registro fiscal) e os livros fiscais, restando,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

portanto, caracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Por fim, corroboramos o entendimento do nobre Julgador Singular sobre a penalidade a ser aplicada: *"há que se efetuar ressalvas quanto à penalidade sugerida pelos autuantes em relação à infração cometida nos exercícios de 2002 e 2003 – afinal, nos referidos exercícios, não havia penalidade específica para a prestação de informações divergentes, nos arquivos magnéticos, das constantes nos documentos fiscais. Por essa razão deve ser aplicada multa relativa ao descumprimento de obrigação para a qual não haja penalidade específica, conforme prevista no art.123, inc.VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 (que estabelece multa de 40 Ufirs)".*

"Quanto à penalidade referente à infração cometida no exercício de 2004, cabe ser aplicada à infratora a penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela lei nº 13.418/2003).

Isso posto, voto pelo não provimento do Recurso voluntário, julgando parcial procedente o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

*Apresentação de arquivos magnéticos com informações divergentes em relação às informações constantes nos documentos e livros fiscais.

Exercício de 2002: Multa: 40 UFIRCE

Exercício de 2003: Multa: 40 UFIRCE

Exercício de 2004: Base de Cálculo: R\$ 683.581,93

Multa (5%): R\$ 34.179,10



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


DECISÃO:

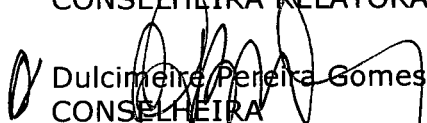
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ECOMED COMERCIAL MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA e Recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela Recorrente, e no mérito, por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** da acusação fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

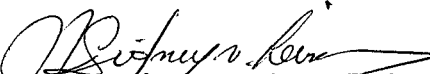
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2008.

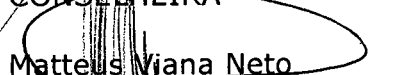

p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G. L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineira Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


P.R. Fernanda Rocha Alves do
Nascimento CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA